



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício nº 057/2025 – SNJ

Leme, 11 de Abril de 2025.

Excelentíssima Senhora:

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que **“Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.”**.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

À

Excelentíssima Senhora.

Cintia Cristina Grossklauss

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º ____ DE 2025

“Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.”.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

Parágrafo Primeiro – O parcelamento será válido até 30 de junho de 2025, podendo o referido prazo ser prorrogado por 30 dias, mediante Decreto do Executivo com a devida justificativa do Diretor Presidente.

Parágrafo Segundo – Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

Parágrafo Terceiro - O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

Parágrafo Quarto – O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

Parágrafo Quinto – O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

Parágrafo Sexto - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

Parágrafo Sétimo – A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

Artigo 2.º - Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Artigo 3.º - O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

Artigo 4.º - O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Artigo 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 11 de abril de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa instituir o programa de recuperação da dívida ativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências, considerando o que abaixo segue:

O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos. Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de pagamento de acordo com sua capacidade de pagamento.

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

Para atender dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art.4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II e o artigo 14, inciso I, segue em anexo um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Considerando-se que a renúncia de receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2025, constata-se que a exclusão da multa e juros de mora das tarifas e de outras receitas, proporcionará a autarquia aumentos líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função da anistia para parcelamentos. Tendo em vista estes resultados não ocorrerá redução de receita orçamentária.

As alegações de que a reabertura do parcelamento privilegiaria inadimplentes, provocando injustiça, além de aumentar o desequilíbrio das contas da autarquia não guardam relação com a efetividade dos fatos, uma vez que o programa, ao inaugurar nova fase de transação,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

com base na capacidade real de pagamento do contribuinte, permite a recuperação de receitas praticamente incobráveis pela Superintendência.

De outra maneira, é inequívoca a existência de dificuldades financeiras e econômicas tendo em vista a crise mundial e os reflexos da globalização.

Sendo assim a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido. Ademais a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes" e não prejudicará as metas de resultados fiscais.

Ressalta-se que haverá aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

Por fim, considerando a relevância desta medida, sendo um ato que beneficiará tanto contribuintes como a autarquia, além de ser uma reivindicação dos mais variados setores da sociedade lemense, pleiteamos ao Senhor Prefeito que apresente o seguinte projeto de lei.

Leme, 10 de abril de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme





Ofício n.º 01/2025 - DTF

Leme, 10 de abril de 2025.

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, a inadimplência na SAECIL é elevada e que não medimos esforços para modificar este quadro.

Em consonância a este trabalho, constatamos a necessidade de algumas alterações na legislação municipal em vigor, visando um maior êxito em nossas ações.

Sendo assim, encaminho minuta do projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre as medidas necessárias para a redução do inadimplemento dos municíipes junto a esta Autarquia.

Contando com sua compreensão e especial atenção.

Aproveitamos o ensejo para prestar-lhe votos de elevada estima e consideração.



MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS
Diretor-Presidente

Ao Excelentíssimo Sr.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme/SP



JUSTIFICATIVA

Senhor Prefeito,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa instituir o programa de recuperação da dívida ativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências, considerando o que abaixo segue:

O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos. Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de pagamento de acordo com sua capacidade de pagamento.

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

Para atender dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art.4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II e o artigo 14, inciso I, segue em anexo um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Considerando-se que a renúncia de receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2025, constata-se que a exclusão da multa e juros de mora das tarifas e de outras receitas, proporcionará a autarquia aumentos líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função da anistia para parcelamentos. Tendo em vista estes resultados não ocorrerá redução de receita orçamentária.



As alegações de que a reabertura do parcelamento privilegiaria inadimplentes, provocando injustiça, além de aumentar o desequilíbrio das contas da autarquia não guardam relação com a efetividade dos fatos, uma vez que o programa, ao inaugurar nova fase de transação, com base na capacidade real de pagamento do contribuinte, permite a recuperação de receitas praticamente incobráveis pela Superintendência.

De outra maneira, é inequívoca a existência de dificuldades financeiras e econômicas tendo em vista a crise mundial e os reflexos da globalização.

Sendo assim a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido. Ademais a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes" e não prejudicará as metas de resultados fiscais.

Ressalta-se que haverá aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

Por fim, considerando a relevância desta medida, sendo um ato que beneficiará tanto contribuintes como a autarquia, além de ser uma reivindicação dos mais variados setores da sociedade lemense, pleiteamos ao Senhor Prefeito que apresente o seguinte projeto de lei.

Leme, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS
Diretor-Presidente





DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

MAURICIO RODRIGUES RAMOS, Diretor-Presidente da SAECIL

– Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, no uso das suas atribuições e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, na qualidade de ordenador de despesas, **DECLARA** que o presente projeto de lei que “*Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME*” não necessita de dotação orçamentária, uma vez que não implica despesa e nem em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Leme, 10 de abril de 2.023.


MAURICIO RODRIGUES RAMOS
Diretor-Presidente



**DA DIVISÃO TÉCNICA FINANCEIRA
AO DIRETOR PRESIDENTE**

CALCULO PARA IMPACTO NA ARRECADAÇÃO DE DIVIDA ATIVA REFERENTE AO REFIS DE 2025

Demonstrativo Resumo de Débitos- DIVIDA ATIVA MARÇO DE 2025	
Valor Principal	R\$ 13.300.238,83
Juros	R\$ 16.147.297,36
Multa	R\$ 339.237,32
TOTAL	R\$ 29.786.773,51

ESTIMATIVA DE CALCULO DOS REFIS

Estima-se que do valor em aberto 20% quitem e parcelam a dívida conforme o Projeto de Lei, em 12 parcelas

Artigo 1º item I	Valor que não irá arrecadar
Juros	R\$ 3.229.459,47
Multas	R\$ 67.847,46
Total	R\$ 3.297.306,94

Estima-se que do valor em aberto 30% quitem e parcelam a dívida conforme o Projeto de Lei, em 24 parcelas

Artigo 1º item II	Valor que não irá arrecadar
Juros	R\$ 871.954,06
Multas	R\$ 1.831,88
Total	R\$ 873.785,94

Estima-se que do valor em aberto 30% quitem e parcelam a dívida conforme o Projeto de Lei, em 36 parcelas

Artigo 1º item III	Valor que não irá arrecadar
Juros	R\$ 209.268,97
Multas	R\$ 439,65
Total	R\$ 209.708,63

ESTIMATIVA DE NÃO ARRECADAÇÃO PELA ADESAO AO REFIS 2025

Juros	R\$ 4.310.682,50
Multas	R\$ 65.575,93
TOTAL	R\$ 4.376.258,43
Valor principal estimado a receber quando quiterem a dívida	R\$ 10.640.191,06




RESUMO

Valor principal a receber	R\$	10.640.191,06
Remissão de Multas e Juros	R\$	4.376.258,43
Total	R\$	6.263.932,63

REFLEXOS NO ORÇAMENTO DAS RECEITAS DE 2025

Receitas de Dívida Ativa Arrecadadas até 31/03/2025	R\$	6.220.617,58
FICHA 193	R\$	3.110.060,58
FICHA 194	R\$	2.899.858,63
FICHA 196	R\$	210.698,37
Estimativa a receber ABRIL-DEZEMBRO	R\$	6.263.932,63
Total	R\$	12.484.550,21
Valor estimado a receber com o Projeto de Lei	R\$	6.263.932,63
Receita Estimada a receber junto com o Proj. de Lei	R\$	18.748.482,84
Receitas de Dívida Ativa Prev.no Orçamento 2025	R\$	13.880.000,00
Excesso de Arrecadação estimado com o incentivo do REFIS 2025	R\$	4.868.482,84

Leme, 10 de abril de 2025

ANDRÉ ALLAN BUENO DO PRADO
DIVISÃO TÉCNICA FINANCEIRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2EE1-3A26-4316-4049

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 14/04/2025 09:21:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/2EE1-3A26-4316-4049>